



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Doc 1

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2004, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. **CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS**. Eu, Jaundo Técnico Judiciário – RF 3278.

(Autos n.º 2003.61.00.028614-1)

Vistos.

Fls. 642/648 – Requerem os Autores o imediato cancelamento do registro da 3ª alteração contratual da empresa Paribas Projetos Ltda., bem como o certificado de registro de capital estrangeiro nº260/131319-53118 emitido pelo BACEN.

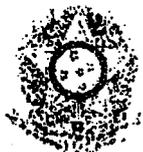
Tendo em vista o parecer do DD. Procurador da República, Doutor José Roberto Pimenta Oliveira de fls. 626/637 passo a decidir.

Merece ser ressaltado que a Junta Comercial do Estado de São Paulo tem o dever legal de verificar se o pedido de arquivamento, requerido em sua instituição, está instruído com toda a documentação necessária; sob pena de nulidade do citado ato.

In casu, a própria Procuradoria do Estado de São Paulo afirma que a AJUFESP deve restringir-se à análise da documentação, exigida nos termos do art. 34 do Decreto n. 1.800/96.

Processo n° 2003.61.00.028614-1

Jaundo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No entanto, verifico que não há demonstração nos autos, fs. 483/553, do disposto no V do art. 34 do referido decreto, in verbis:

(...)

V- prova de identidade do titular da firma mercantil individual e do administrador de sociedade mercantil e de cooperativa (...)

Outrossim, a Instrução Normativa n. 31, com base no art. 38, X, da Lei n. 4.726/65, dispõe em seu anexo que as empresas estrangeiras só poderão ter documento arquivado, após a autorização do governo federal, fato que também não ficou comprovado, até o presente momento.

Assim sendo, como essas formalidades legais não foram cumpridas, o ato de arquivamento questionado, no caso *sub judice*, é nulo por força do art. 35, I, da Lei n. 8.934/94 e do art. 57, parágrafo 1º, do Decreto n. 1.800/96.

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **DEIRO** o pedido de fs. 642/648 para **determinar o cancelamento imediato do registro** da 3ª. alteração, bem como do certificado do registro n. 260/19319-53118.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2004.

CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta

Processo nº 2003.61.00.028614-1